

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, DE 25 DE MARÇO DE 2008.**  
**(Do Sr. Deputado Chico Alencar)**

**MPV-422**

**00002**

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

A Medida Provisória nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~II - fica limitada a áreas de até 100 hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e"~~ (NR)

Art. 2º O § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"IV – a propriedade que não cumprir a função social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 e do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal, será desapropriada conforme dispõe a legislação vigente."

MP 422 dispensa de licitação a venda de terras públicas na Amazônia Legal de até 1.500 hectares. Muda a estratégia de ação do agronegócio na apropriação privada das terras públicas da Amazônia ampliando a permissão de apropriação ilegal das terras públicas griladas daquela região.

A grilagem das terras públicas da Amazônia sempre veio alimentada pelas políticas públicas dos diferentes governos nos últimos cinquenta anos. Primeiro foi a "Marcha para o Oeste" de Getúlio Vargas. Depois, os incentivos fiscais da SUDAM, da ditadura militar, formulados pelo então ministro Delfim Neto. E por último, FHC e Lula, e a aliança com a bancada ruralista no Congresso. De todo modo, em apenas duas vezes na história do Brasil, antes das investidas do governo Lula, a grande posse foi legalizada: na Lei de Terra de 1850 e na ditadura militar entre 1964/1984.

O uso inconstitucional e ilegal da terra na Amazônia foi sendo sofisticado ao longo dos anos e governos. Concomitante à invasão, a legalização de terras públicas se concretiza sem maiores critérios ou exigências e passou a ser uma prática governamental sempre despreocupada com questões como a preservação do meio ambiente, a coibição do trabalho escravo, a realização da reforma agrária e a função social da propriedade rural.

Agora, não é mais necessário envelhecer os documentos com a ajuda dos grilos. O máximo de terra pública que se podia adquirir, entre 1946 e 1967, era de 10.000 hectares.

23  
MPV 422/08

Depois esta área foi reduzida entre 1967 e 1988, para 3.000 hectares e, após a CF/88, para 2.500 hectares. A denúncia deste expediente gerou inúmeras Comissões Parlamentares de Inquéritos, cuja única consequência foi a introdução nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, pelo art. 51, onde se prevê a revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional de *"todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987"*. Entretanto, até hoje o Congresso nada fez para providenciar esta revisão.

A partir do I Plano Nacional de Reforma Agrária e da CF/88, o destino das terras públicas, devolutas ou não (segundo o STF, devolutas são todas as terras públicas não discriminadas), passou a ser regido pelo artigo 188 da Constituição, que determina: *"A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária."* Mesmo assim, há nos protocolos do INCRA das diferentes superintendências da Amazônia Legal, pedidos para "comprar" todas as terras públicas arrecadadas e discriminadas.

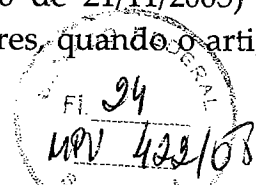
Como a CF/88 manda compatibilizar a destinação das terras públicas com o plano nacional de reforma agrária, uma nova estratégia passou a ser montada para continuar favorecendo os grileiros do agronegócio, agora envolvendo alguns funcionários do INCRA, particularmente os que responsáveis pelo Cadastro. O próprio INCRA, por intermédio de alguns servidores, é quem passou a "oferecer" e "reservar" as terras públicas para os grileiros e indicar o caminho "legal" para obtê-las. Cuida-se, em alguns casos, de verdadeira "grilagem legalizada".

Foi a denúncia destes fatos que levou a Polícia Federal a deflagrar a *Operação Faroste* no Pará e mandar para a prisão altos funcionários do INCRA. Também, o Ministério Público move ação para cancelar os *"assentamentos da reforma agrária laranja"* da regional de Santarém. O motivo é sempre o mesmo: a tentativa de "oficializar" a grilagem das terras públicas.

O INCRA, desde os governos militares, arrecadou e/ou discriminou, um total de 105.803.350 hectares. Deste total, o INCRA, até o ano de 2003, durante a elaboração do II PNRA do governo Lula, tinha destinado um total de 37.979.540 hectares. E possuía ainda sem destinação 67.823.810 hectares.

Ressalta-se que estas terras já são privadas, por desídia do próprio governo, e muitas são acusadas de crimes como o trabalho escravo, ambientais e outros. As terras públicas do INCRA na Amazônia deveriam ser reservadas para a reforma agrária, à demarcação de terras indígenas e ou quilombolas, e a criação de unidades de conservação ambiental.

É crível que o INCRA, inclusive, já tenha "vendido" quase todo este patrimônio público. Esta é talvez a razão de o governo Lula tenha proposto "soluções jurídicas" para legalizar o ilícitos cometidos. É por isso também que no final do ano de 2005, por intermédio da famosa "MP do bem" (que originou a Lei nº 11.196 de 21/11/2005) se permitiu a regularização das terras na Amazônia Legal até 500 hectares, quando o artigo



191 da Constituição, diferentemente, autoriza a posse apenas até 50 hectares. Aliás, não custa lembrar que a Constituição de 1967, em pleno regime militar, autorizava área de posse de apenas 100 hectares.

A Instrução Normativa nº 32 do INCRA, de 17/05/2006, fixou as benesses de um procedimento legal para que os crimes de uma parte da grilagem das terras públicas pudessem começar a ser legalizados.

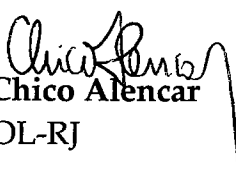
Contudo, o governo Lula foi mais longe, agravando o afrontamento as disposições da CF/88: em 11 de junho de 2007 o INCRA baixou a Instrução Normativa nº 41 estabelecendo os *"critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 hectares limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais mediante concorrência pública"*.

O maior módulo fiscal na Amazônia é de 100 hectares e, portanto, a área máxima será de 1.500 hectares. Como as verdadeiras posses das famílias camponesas, ribeirinhas ou não, na Amazônia não ocupam mais de 100 hectares, vê-se que a medida não beneficiará as populações que mais necessitam de intervenção estatal.

Há ainda, por fim, uma outra parte desta engenhosa operação para legalização da grilagem de terras do INCRA na Amazônia Legal: o aproveitamento do aumento do desmatamento naquela região para fazer o recadastramento dos imóveis, permitindo assim que os grileiros que ainda não tinham cadastrados as terras públicas que grilaram, possam agora fazê-lo, e assim se habilitarem para "comprar" as terras griladas sem licitação.

Do exposto, é a emenda presente para exigir que a aquisição de terras na Amazônia Legal maiores de cem hectares sejam precedidas de procedimento licitatório e para realçar a incidência dos dispositivos da Lei de Reforma Agrária, assim preservando os interesses públicos na ocupação daquela região com a desapropriação de áreas que não observam a função social da propriedade rural.

Sala da Sessões, 01 de abril de 2008.

  
Deputado **Chico Alencar**  
PSOL-RJ

